



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.062, DE 2023** **(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Acrescenta na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o art. 61 - A, para vedar a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência pelos profissionais da educação. Acrescenta o §1º ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para tornar dispensável o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física para o exercício de docência em educação física.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023 (Da Sra. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE)

Acrescenta na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o art. 61 - A, para vedar a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência pelos profissionais da educação.

Acrescenta o §1º ao art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para tornar dispensável o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física para o exercício de docência em educação física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 61 - A, com a seguinte redação:

“Art. 61 - A. É vedada a exigência de registro e pagamento de anuidade em conselho de classe para o efetivo exercício da docência pelos profissionais da educação.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar acrescido do §1º com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§1º Para o efetivo exercício da carreira de professor de educação física, na educação básica e superior, das escolas públicas e privadas, será levado em consideração o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo dispensável o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Os requisitos para o efetivo exercício da docência, entre eles a formação em licenciatura, encontram-se no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dentre os requisitos, não se encontra a exigência de registro e pagamento de anuidade aos conselhos de classe de cada profissional. No entanto, é sabido de pelo menos um conselho federal que exige este registro para o efetivo exercício da docência.

É o caso da Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física, quando em seu art. 1º determina como prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física o exercício da profissão.

Neste mote, há o conflito entre as duas normativas, ocasionando decisões judiciais que desfavorecem os professores de educação física que cumprem com os requisitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas não estão registrados ou estão inadimplentes com a anuidade do conselho regional.

Os conselhos regionais, por sua vez, agem com poder de polícia, perseguindo e coagindo estes professores, em uma espécie de extorsão pelo pagamento de anuidades.

A dispensa do registro e pagamento de anuidades em conselhos regionais para o exercício da docência se tornou luta e reivindicação destes profissionais, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por este motivo, é imprescindível a alteração legislativa proposta para resolução do conflito normativo, sobrepondo-se os requisitos descritos no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a dispensa do registro e pagamento de anuidade em conselhos de classe para o exercício efetivo da docência.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**

Deputada Federal PSOL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 61, 61-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998 Art. 1º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199809-01:9696">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199809-01:9696</a>

**FIM DO DOCUMENTO**